



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747562 - MG (2022/0172831-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIANO AFRANIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO RESENDE SILVA - MG133263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. A esse respeito, “[a] jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal” (AgRg no HC n. 721.578/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 28 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747.562 - MG (2022/0172831-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIANO AFRANIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO RESENDE SILVA - MG133263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JULIANO AFRANIO DA SILVA agrava da decisão de fls. 266-267, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, **dada a presença dos requisitos legais para imposição da prisão preventiva.**

Para tanto, asseire que "a ilação de que houve o alegado descumprimento de distanciamento não se baseia em elementos vinculados à realidade, mas, sim, em meras suposições ou conjecturas infundadas, não tendo sequer sido esclarecido o dia, horário e local desse suposto descumprimento" (fl. 272).

Requer, assim, "seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja conhecida e concedida a presente ordem de habeas corpus em seus termos, nos moldes postulados, por estar presente manifesta ilegalidade e constrangimento que padece o paciente" (fl. 274).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747.562 - MG (2022/0172831-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. A esse respeito, “[a] jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal” (AgRg no HC n. 721.578/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que, “em 01/04/2022 o membro do Ministério Público atuante na Comarca postulou junto à d. autoridade coatora a concessão de medidas protetivas de urgências, dispostas na Lei 11.340/06, em favor de R.A.C.P., sustentando que ela estaria sendo constantemente ameaçada pelo paciente” (fl. 251).

Na sequência, o Juízo singular indeferiu a imposição de medidas protetivas de urgência, “vez que ausentes os indícios de que o crime estivesse ocorrendo no contexto doméstico ou familiar” (fl. 251), contudo, na mesma ocasião, estabeleceu, *ex officio*, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319, II e III, do Código de Processo Penal.

Por fim, “no dia 21/04/2022, a ofendida registrou Boletim de Ocorrência declarando que o paciente estaria descumprindo a medida cautelar de distanciamento mínimo” (fl. 251).

Irresignada, asseriu a defesa que “o Tribunal Mineiro de Justiça praticamente reconheceu que o descumprimento da medida de distanciamento mínimo é apenas uma suposição, mas que não poderia ser averiguada na estreita via do *writ*” (fl. 12).

Salientou que “é indevida até mesmo a aplicação de medidas cautelares, pois se apoia a fatos ocorrido há mais de 3 anos, não se tendo notícia de risco atual e eminente à integridade física da vítima” (fl. 14).

Consoante apontado pela Corte de origem, **“o agente supostamente descumpriu o distanciamento mínimo anteriormente fixado em seu desfavor (fls. 62/64 do doc. único gerado), ao ter, em tese, transitado próximo à residência e ao local de trabalho da vítima R.A.C.P., em diversas ocasiões**, quebrando, assim, a confiança estatal que havia sido depositada nele, pelo que, a medida cautelar extrema se mostra, de fato, absolutamente essencial no caso dos autos” (fls. 257-258, grifei).

A esse respeito, já havia destacado o Juízo singular que, “corroborando com a necessidade iminente da prisão de JULIANO AFRÂNIO DA SILVA, tem-se a petição de ID 9448591520, a qual informa que JULIANO

Superior Tribunal de Justiça

vem descumprindo reiteradamente as medidas protetivas ora impostas em favor a vítima” (fl. 136).

Sobre o tema, “[a] jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, **demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal**” (AgRg no HC n. 721.578/ES, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022, sublinhei).

Portanto, “[o]fertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva” (AgRg no HC n. 730.123/SP, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0172831-0

**AgRg no
HC 747.562 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000221087059000 10870590620228130000 50006168120228130388

EM MESA

JULGADO: 28/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO RESENDE SILVA
ADVOGADO : TIAGO RESENDE SILVA - MG133263
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIANO AFRANIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO AFRANIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO RESENDE SILVA - MG133263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C5125245154-1174504054@

2022/0172831-0 - HC 747562 Petição : 2022/0053622-2 (AgRg)